

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº1498/83 (Proc. DRE-5-LESTE 151/83)

INTERESSADO: OLGA NAKAMURA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Consº Aroldo Borges Diniz

PARECER CEE : 1512/83 - CESG - Aprovado em 28/09/83

1. HISTÓRICO:

1.1. Por sua direção, a EEPSG "Prof. Paulo Ferrari Massaro", de Mogi das Cruzes, em ofício datado de 02/12/82, comunica à Delegacia de Ensino de Mogi das Cruzes, para as providências cabíveis, a matrícula indevida da aluna Olga Nakamura, na 3ª série do 2º grau, cujo histórico escolar é o seguinte:

- cursou, em 1979, no Colégio Paulo VI Ensino de 2º Grau, em Xambrê, Paraná, a 1ª série do 2º grau (fls. 04);

- no ano de 1981, cumpriu, no Colégio "Carlos Gomes" Ensino de 2º Grau, em Santa Elisa, Paraná, a 2ª série do 2º grau - Habilitação Básica em Comércio (fls.04);

- em 1982, por transferência, solicitou matrícula na 3ª série do 2º grau - Formação Profissionalizante Básica-Sector Secundário - na EEPSG "Prof. Paulo Ferrari Massaro", em Mogi das Cruzes, SP, logrando promoção.

1.2. As irregularidades apontadas nos autos residem no fato de que a aluna deixou de cursar os componentes curriculares do curso de Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário:

- do Núcleo Comum: Língua Estrangeira Moderna;
- das Matérias Instrumentais (Del.CEE 3/77): língua Estrangeira Moderna e Programas de Informação Profissional.

1.3. O protocolado tramitou pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, que opinaram sobre o assunto.

2. APRECIÇÃO:

2.1. O expediente versa sobre irregularidades constatadas na vida escolar da aluna Olga Nakamura, concluinte da 3ª série do Curso de Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário.

2.2. Trata-se de uma falha administrativa por parte da escola recipiendária que não atendeu aos dispositivos legais no sentido de compatibilização do currículo.

2.3. A aluna não foi submetida, em tempo hábil, a processo de adaptação em Língua Estrangeira Moderna. Este Colegiado, em casos análogos, tem autorizado a realização de exames especiais, visando a expedição de certificado de conclusão do 2º grau, para

fins de prosseguimento de estudos, a alunos que concluíram esse grau de ensino em débito com relação a componente curricular do Núcleo Comum, uma vez atendidas as exigências referentes ao cumprimento das cargas horárias (Pareceres 1399/80 e 974/81). É a solução que adotaremos.

2.4. Quanto ao componente curricular "Programas de Informação Profissional", não teria sentido a exigência de prestação de exame especial, uma vez que o objetivo da citada disciplina é "fornecer, aos jovens, elementos capazes de melhor orientar a escolha de uma profissão, após o término do 2º grau (Parecer CEE 859/82).

Ora, a estudante já concluiu o ensino de 2º grau.

3. CONCLUSÃO:

A EEPSG "Prof. Paulo Ferrari Massaro", de Mogi das Cruzes, deverá submeter a aluna Olga Nakamura a exame especial de Inglês, em nível de 1ª série do 2º grau, para regularizar a vida escolar da mesma.

Fica a escola autorizada a expedir o certificado de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos, uma vez satisfeita a exigência deste Parecer.

CESG, em 24 de agosto de 1983.

a) Consº Aroldo Borges Diniz

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Ferdinando de Oliveira Figueiredo, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1983

a) Consº Pe. Lionel Corbeil

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros Bahij Amin Aur e Gérson Munhoz dos Santos.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de setembro de 1983.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE